



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012529-35.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado PAG SEGURO INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1012529-35.2022.8.26.0011/50000.

Comarca: São Paulo – SP – Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível.

Embargante: Banco Itaucard S.A.

Embargada: Pag Seguro Internet Ltda.

VOTO 2897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão
suficientemente fundamentado com menção expressa aos
fatos e razões de decidir – Caráter infringente configurado –
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pelo Banco apelado contra o V. Acórdão de f. 581/586, que deu provimento ao apelo interposto pelo réu, por votação unânime, para reforma a sentença e julgar improcedente a ação de ressarcimento.

O embargante alega existência de obscuridade e erro de fato no julgado, porquanto teria deixado de analisar os elementos dos autos que demonstrariam a existência de falha de credenciamento e fiscalização de estabelecimentos que utilizam as “maquininhas” da embargada para a prática de fraudes. Argumenta que ao credenciar um vendedor ou estabelecimento, sem adoção de procedimentos de segurança, a fim de identificar devidamente seus parceiros, torna-se responsável por tal ato. Nisso consistiria a falha no serviço prestado pela embargada, a ensejar o dever de ressarcimento. Afirma que cumpria à ré a comprovação de que teria adotado mecanismos de segurança a esse respeito. Requer a reforma do julgado com efeito infringente.

A embargada apresentou resposta, (f. 10/13).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Contudo, não merecem acolhida, isso porque não apontam omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente ostentam caráter infringente.

O V. Acórdão apreciou as razões trazidas na apelação da autora, cabe a transcrição de trecho do julgado: “(...) *Inexiste nos autos, comprovação acerca de eventuais defeitos relativos aos serviços prestados pelo réu. E, para que tivesse direito ao ressarcimento, o autor teria*

de provar que a atuação do réu possibilitou a fraude, o que não ocorreu. O que há, basicamente, são as cópias da ação indenizatória ajuizada anteriormente. Daí, é possível concluir que o nexo de causalidade pelo dano havido é atribuível ao autor, ora apelado, e não à recorrente, o que obsta o pedido de ressarcimento aqui formulado. Ademais, o réu não foi o beneficiário do pagamento impugnado, porquanto apenas atuou como intermediador da transação. (...)”, (f. 229).

Foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado.

Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

A esse respeito, aliás, é imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos, (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

Nessas condições, desmerece acolhida o recurso.

A fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, o que se exige, é que a questão tenha sido exposta na instância ordinária e decidida de forma fundamentada, (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Min. Rel. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 05.02.2013), o que foi realizado.

O voto REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator